



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 849120 - SP (2023/0303280-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATHAN LEONARDO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NATHAN LEONARDO DE SOUZA contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1503202-05.2021.8.26.0347 e *Habeas Corpus* Criminal n. 2198413-22.2023.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o Juiz singular absolveu o paciente da imputação prevista no artigo 34 do Dec-Lei n. 3.668/1941, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Ambas as partes apelaram e o Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo e proveu o recurso Ministerial para condenar o paciente à pena de 15 dias de prisão simples, iniciando-se o seu cumprimento no regime aberto, substituída por prestação pecuniária, como incurso no artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.668/1941.

No presente *mandamus*, a impetrante aponta constrangimento ilegal diante da condenação do paciente pela prática do crime de desobediência e da contravenção penal de direção perigosa de veículo em via pública.

Argumenta, ainda, que deve ser reconhecida a atipicidade da contravenção penal prevista no artigo 34 da Lei de Contravenções Penais, tendo em vista a derrogação das normas relacionadas ao tráfego terrestre pelo Código de Trânsito Brasileiro, tanto no âmbito administrativo como no penal.

Ao final, requer, a concessão da ordem para absolver o acusado da imputação prevista no artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como relatado, busca a defesa a absolvição do paciente da imputação de direção perigosa de veículo.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, confira-se como se pronunciou o acórdão impugnado ao condenar o paciente pelo delito de desobediência (e-STJ, fl. 221):

É indiscutível que o Código de Trânsito Brasileiro passou a tipificar condutas criminosas, dentre as quais a prevista no artigo 311, referente à direção perigosa, no entanto, especificamente quando realizada nas proximidades de locais de grande circulação de pessoas. Porém, persiste a subsunção ao tipo legal do artigo 34 da LCP, nas demais hipóteses, ou seja, naquelas em que a direção perigosa ocorre em locais que não aqueles descritos no artigo 311 do CTB. Exatamente o caso dos autos.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, de fato, o art. 34, *caput*, do Decreto-lei n. 3.688/1941, com a edição do Código de Trânsito Brasileiro, foi derogado.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 34 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. DERRÓGAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 311 DO CTB. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO PELO ART. 112 DO CP MANTIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 34 da Lei de Contravenções Penais foi derogado pelo disposto no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, "tendo em vista que Código de Trânsito Brasileiro regulou inteiramente a matéria referente à condução de veículo automotor nas vias terrestres do território nacional, não mais havendo espaço para aplicação de qualquer outra sanção penal além das previstas no aludido Código" (RESP n. 1633335/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ de 28/11/2016).

3. No caos, consta da sentença que o paciente trafegou em alta velocidade, realizando manobras e ultrapassagens perigosas, além de manobras de zigue-zague, tendo quase provocado colisão com o veículo de um das testemunhas, em via de grande movimentação, o que caracteriza a prática do delito previsto no retrocitado dispositivo de lei.

4. A conduta do réu sujeitou a risco concreto a higidez física dos dois passageiros do veículo da testemunha, que restou ultrapassado a 150 km/h, tendo sido obrigado a realizar manobra para evitar uma grave colisão, o que não se confunde com a prática de "racha", sendo descabido falar em bis in idem na condenação pelos crimes do art. 132 do CP e 308 do CTB.

Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas descritas na peça acusatória se subsumem aos tipos penais previstos no art. 308 do CTB e do art. 132 do CP, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do writ.

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar a condenação pela contravenção penal do art. 34 do Decreto-lei n. 3.688/1941, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório.

(HC n. 581.283/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 15/6/2020)

No mesmo sentido: REsp n. 1.633.335, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 28/11/2016.

Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, *seria possível a inserção da conduta do paciente (fuga em alta velocidade por área urbana e rodovia, onde perdeu o controle do veículo, colocando em risco a segurança viária) no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, mas, ausente pedido da acusação neste sentido, não é possível fazê-lo o Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inércia, mormente em meio processual ajuizado pela defesa* (e-STJ fl. 69).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço do *habeas corpus*, no entanto, concedo a ordem, de ofício, para absolver o paciente da prática da contravenção penal prevista no artigo 34 da LCP, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/09/2023 às 11:00:16 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS